



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 493/2024

### EDITAL Nº. 175/2024– CHAMAMENTO PÚBLICO

#### ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, na Sala de Licitações desta Diretoria, situada na Rua Cândido Machado, 429, 3º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 3.795/2024, para análise e resposta da impugnação ao Edital, interposta tempestivamente pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA, através do e-mail estipulado no edital, resumidamente, nos termos que segue: **DA IMPUGNAÇÃO:** “[...]II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS Excelências, o presente edital de chamamento público para credenciamento necessita ser anulado, pois, conforme demonstraremos trata-se de uma interpretação jurídica equivocada. Com efeito, denota-se que o objetivo do chamamento e a contratação de fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Entretanto, a modalidade adotada por este instrumento e inadequada e ilegal, pois não tem base legal, havendo nítido desvirtuamento do programa nacional de alimentação escolar instituído pela Lei Federal n.º 11.947/2009, o que, por si só, deveria ensejar a revogação deste certame a realização da adequada e competente CHAMADA PÚBLICA, que não é e não se trata de chamamento público para credenciamento. Com efeito, ainda que acertada e óbvia a conclusão de que não há como haver disputa de preços para contratação de gêneros alimentícios da agricultura familiar, tal conclusão não pode ensejar a edição e publicação de procedimento voltado, pasmem, ao credenciamento de fornecimento de gêneros da agricultura familiar, eis que a situação de fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar não se enquadra em nenhuma das hipóteses do Art. 79 da Lei n.º 14.133/2021. Veja-se que o Art. 79 da Lei n.º 14.133/2021 especifica de forma clara as hipóteses de credenciamento, como sendo:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Com efeito, a contratação de fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar não se constitui, em hipótese alguma, de mercados fluidos, pois não se trata, por exemplo, de contratação de passagens aéreas, em que há alteração dos preços e constante e dinâmica, tampouco em situação que terceiros possam selecionar o contratado, como seria, por exemplo, o credenciamento de laboratórios de exames laboratoriais ou de clínicas médicas da rede privada. E, por fim, a situação em tela, também não pode ser enquadrada na hipótese do inciso I do Art. 79, acima transcrito, porquanto, na espécie a contratação, ainda que possa ser paralela é excludente, pois, corretamente, neste aspecto, o edital prevê critérios de seleção dos beneficiários. Ora, só seria possível o credenciamento caso não houvesse exclusão de interessados e nem preferências, como corretamente



deve ocorrer na aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento a legislação regente – Lei n.º 11.947/2009 e Resolução FNDE 06/2020. Por isso, é de todo equivocada a escolha do procedimento auxiliar credenciamento para contratação de fornecedor de gêneros alimentícios da agricultura familiar, sendo tal procedimento auxiliar de licitação incompatível com o objeto a ser contratado e execução. Ademais, convém dizer que a própria Lei Federal n.º 11.947/2009 diz de forma mais do que clara qual é o procedimento que deve ser adotado para contratação do fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme preceitua o Art. 14, §1º, que diz que:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Veja-se que a própria legislação, sabendo que o processo licitatório na o atende e não atenderá os objetivos do programa, ao menos para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, diz que **o processo licitatório é dispensado. Não se trata de credenciamento – procedimento auxilia.** Por isso, e que o FNDE regulamentou por meio de resoluções tal dispositivo legal, a fim de estabelecer critérios que atendam o objetivo do PNAE. Na espécie, este Município cita corretamente como fundamento legal a Resolução n.º 06/2020 do FNDE, mas, contudo, desvirtua completamente o procedimento estabelecido em tal Resolução, pois tal resolução estabelece que o procedimento formal, célere e eficiente para contratação do fornecimento de gêneros alimentícios da merenda escolar é a dispensa de licitação denominada CHAMADA PÚBLICA, por meio da qual o ente público executor deste programa seleciona com preferência determinados grupos de projeto em detrimento de outros grupos, sendo, por isso, incompatível o credenciamento. Ora, veja-se que o próprio edital em tela prevê que h critério de seleção:

6.2. A seguinte ordem de prioridade será observada entre os grupos de projetos:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais têm prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

Por isso, reitera-se que e o procedimento em tela deve ser revogado, pois incompatível e incongruente em sua inteireza. Não bastasse isso, convém dizer que, por não ser possível o credenciamento, esta administração deve observar com atenção, em especial a necessidade de fixar um prazo, isto e , uma data para que os interessados entreguem os envelopes da documentação (habilitação) e do projeto de venda, na forma que dispõe com clareza a Resolução FNDE n.º 06/2020, conforme Art. 32 e seguintes: Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios pra a alimentação escolar em



sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais. *Parágrafo único.* Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos. Assim, a fim de evitar o desvirtuamento do programa e, inclusive, sanar a ilegalidade em curso, requer a anulação e revogação deste procedimento, com a abertura de correta e adequada chamada pública, tal como fez o vizinho Município de Viamão, conforme documentos em anexo. Salienta-se que a na o adequação pode vir a ser objeto de rejeição de prestação de contas dos recursos recebidos do Governo Federal e, ainda, quiçá de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado. Caso não seja acolhida a presente impugnação, requer que este Município justifique a escolha do credenciamento, demonstrando a legalidade de tal agir, posto que evidente que a dispensa de licitação, por meio de chamada pública, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e a modalidade adequada. III – DOS PEDIDOS ANTE O EXPOSTO, requer seja recebida e processada a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, a fim de que o presente certame seja revogado e a aquisição dos gêneros alimentícios se dê por chamada pública, a fim de preservar e atender aos requisitos legais e regulamentares do programa, em especial o fomento a produção local de gêneros alimentícios[...]. O processo com a Impugnação, na sua íntegra, foi acostado aos autos processuais de origem e, têm vistas franqueadas. **DA ANÁLISE.** Por tratar-se de conteúdo jurídico, aportado na sobredita impugnação, a mesma foi submetida à análise da Diretoria Jurídica da SMLC, oportunidade na qual assim manifestou-se: “[...]1. Consta nos autos impugnação apresentada pela Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra LTDA (doc. 1119030). Em síntese, ela defende a existência de ilegalidade do presente procedimento, postulando a anulação desse ou, alternativamente, a sua renovação. 2. Em apertada síntese, a irrisignação da impugnante se limita ao embasamento legal dado ao procedimento. Ela alega que o caso não comportaria a realização de um credenciamento, nos termos do artigo 79 da Lei nº 14.133/21. Supostamente, deveria ser realizado uma chamada pública, qual seja um procedimento de dispensa de licitação, previsto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009. 3. A Lei nº 11.947/2009 trata sobre o atendimento da alimentação escolar, incluindo o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Quanto a esse, o artigo 14 diz o seguinte:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. ([Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023](#))

§ 1º A aquisição de que trata este artigo **podará** ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (...)

4. O dispositivo legal transcrito estabelece que parte do recurso repassado pelo FNDE deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. A aquisição **PODERÁ** ser realizada mediante dispensa de procedimento licitatório. 5. Consoante se extrai do exposto, salvo equívoco, a legislação

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 5 - 3406 - Data 17/09/2024 - Página 4 / 5

vigente não estabelece a obrigatoriedade da contratação ser realizada sem a realização da licitação. Isso significa que, em se observando o que consta no “caput” do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, ao menos em tese, pode a Administração Pública realizar certame licitatório, bem como optar pela adoção dos procedimentos de contratação direta previstos na Lei nº 14.133/21. 6. A impugnação constante nos autos faz referência à Resolução FNDE 06/2020. Essa, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Parágrafo único: A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE.

7. Ressalvado equívoco de interpretação, a resolução referida não obriga a realização de chamada pública, admitindo a adoção de outros procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, a qual foi substituída pela Lei nº 14.133/21. Sendo assim, não se verifica ilegalidade na realização de chamamento público para credenciamento, observando-se o que estabelece a Nova Lei de Licitações.

8. Por oportuno, registra-se que há Parecer Jurídico nos autos, no qual foi analisada a viabilidade jurídica do procedimento. O Procurador Municipal Leonardo Rocha Lippert concluiu que, atendidas as condicionantes e recomendações constantes no opinativo, é juridicamente possível a adoção do procedimento[...]. Isto posto, diante da análise efetuada e acima manifestada, dos fatos e fundamentos apresentados através da impugnação, reconhecendo essa Comissão estar dentro das formas da Lei, no tocante ao mérito do feito, decide julgar como **improcedente** a impugnação impetrada pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA, considerando **indeferida** a mesma, por entender que não formularam elementos que vieram a modificar/rever itens do edital. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011, Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) x.x.x.x.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Portaria Municipal nº 3.795/2024